



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000191/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.078 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente PROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DO IPI.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

"Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI de fl. 01, segundo planilhas de fls. 02/07, relativo ao 4o Trimestre do ano-calendário de 2001, formulado, em 08/03/2006, no montante de R\$10.815,92, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Instruída pelo Relatório de Verificação Fiscal de fls. 59/61, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, exarou, às fls. 64/65, Despacho Decisório indeferindo o ressarcimento. No citado relatório, o auditor fiscal - encarregado de proceder à análise da legitimidade do presente pleito -, manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente de obter o reconhecimento de saldo credor de IPI, tendo em vista que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 e os créditos de IPI oriundos de aquisições a partir de 01/01/1999, com utilização concomitante desses valores.

Regularmente notificado, o requerente apresenta, por meio de seu procurador (fl. 71) a manifestação de inconformidade de fls. 67/70, para aduzir que: "os créditos acumulados de IPI existentes em 31/12/1998 estão sendo abatidos débitos de IPI e os créditos acumulados posteriormente a esta data evidentemente que poderão ser ressarcidos ou compensados.

No processo em lide o pedido foi referente ao 4o trimestre de 2001, não havendo impedimento para o ressarcimento ou a compensação.

Diante do exposto requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o presente recurso deferindo e havendo débitos que seja efetuada a compensação."

A DRJ em -Juiz de Fora/MG, indeferiu a solicitação do contribuinte com base na seguinte ementa:

RESSARCIMENTO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O ressarcimento de saldo credor de IPI, conforme dispuseram o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e o art 5o da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, demanda o esgotamento dos créditos existentes em 31/12/1998, seja pela sua utilização na dedução de débitos decorrentes da saída de produtos acabados em estoque naquela data ou de produtos elaborados a partir de 01/01/1999 com os insumos geradores de tal saldo credor ou, finalmente, pelo simples estorno do saldo credor conforme admitido no ADI

SRF nº 15, de 2002. Não atendidas estas condições, impossível é deferir saldo credor em favor do contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, no qual traz as seguintes alegações, em resumo:

- A DRJ, apesar de reconhecer a existência do direito ao ressarcimento, indeferiu o pedido da recorrente pela existência do saldo em 31/12/98;
- A DRJ deveria julgar parcialmente procedente o pedido, estornando o saldo de 31/12/98, aplicando a súmula 8 do Segundo Conselho;
- Os créditos acumulados posteriormente a 31/12/98 poderão ser ressarcidos ou compensados.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correção do saldo calculado pelo contribuinte para o 4º trimestre/2001, reconstituindo sua escrita fiscal, desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999.

A DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução exarou Termo de Verificação Fiscal no qual conclui que “Do total de créditos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 19.749,00 subtraindo-se o total de débitos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 8.933,08 verificamos que o contribuinte em tela tem um crédito excedente a ressarcir referente ao 4º trimestre de 2001 no total de R\$ 10.815,92.”.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência por via postal e se manifestou concordando com o resultado da diligência.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Assiste razão à recorrente e adoto a razão de decidir exarada na Resolução nº 3801-00.067, de 30 de setembro de 2010, desta 1ª Turma Especial:

Sobre o ressarcimento do IPI, dispõe a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art 11, O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifo nosso)

Disciplinando tal matéria, a IN/SRF nº 33, de 4 de março de 1999, estabeleceu:

Art. 4o O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999.

Art. 5o Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1o Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2o O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1o de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3o O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Assim, a partir de janeiro de 1999 passou a ser possível ao contribuinte do IPI a utilização do saldo credor do imposto, que não puder ser compensado na saída, para fins de ressarcimento ou compensação, previstos na Lei nº 9.430/96. No entanto, tal direito alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999, limitação reconhecida pela Súmula CARF nº 16:

Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Quanto ao saldo credor acumulado existente no estabelecimento em 31/12/1998, dispôs a IN acima transcrita que somente poderia ser aproveitado para dedução do IPI devido, não sendo possível sua utilização por meio de ressarcimento ou compensação, devendo sua contabilização ser feita à margem da escrita fiscal do imposto, ou seja, seu controle deveria ser feito à parte do saldo apurado a partir de janeiro de 1999. Além disso, sua utilização estava restrita aos débitos decorrentes da saída de produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 01/01/1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

Por fim, a mesma norma define que o estabelecimento industrial somente poderia se beneficiar do disposto na Lei nº 9.779/99 após esgotar seus créditos anteriores a janeiro de 1999. Nesse aspecto a SRF editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 25 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no § 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo.

Portanto, caso não fosse utilizada a totalidade do saldo anterior a 1999, poderia o contribuinte estornar o restante e, a partir daí, utilizar-se do ressarcimento e/ou compensação, previstos na referida Lei.

No presente caso, a escrita fiscal do contribuinte demonstra que tais previsões normativas não foram por ele observadas, considerando que consta registrado, em 31/12/98, um saldo credor de IPI no valor de R\$ 30.075,41 (fl. 49), para o qual não foi efetuado um controle paralelo, à parte do saldo apurado a partir de 1999, permanecendo, ao contrário, aquele valor na composição dos saldos apurados para os períodos posteriores (fls. 10 a 27 e 50 a 57).

No entanto, tais incorreções em sua escrita não lhe retiram o direito relativo aos períodos posteriores a 1998, como é o caso dos presentes autos (4º trimestre de 2001). A vedação à utilização do ressarcimento previsto na Lei nº 9.779/99 quando não esgotados os créditos anteriores a 1999, ou não estornados, é prevista unicamente no § 3º do artigo 5º da IN/SRF nº 33/99, nada dispondo a Lei que a originou quanto a tal questão.

O contribuinte relacionou as notas fiscais referentes ao período mencionado no pedido (fls. 02 a 05), apresentou planilhas de apuração do IPI devido no trimestre (fl. 06), bem como das saídas (fl. 07), calculando o saldo credor (fl. 07) objeto do processo. Observa-se que consta na planilha de fl. 07 o saldo relativo ao período anterior, no qual estava incluído o valor referente aos períodos anteriores a jan/1999.

Porém, tal saldo não foi considerado pela empresa no cálculo do saldo credor do 4o trimestre/2001. Por outro lado, o indeferimento do pedido fundamentou-se tão-somente na vedação prevista na IN/SRF nº 33/99, não tendo sido, em consequência verificada a correção do valor apurado e requerido pelo contribuinte, conforme destacou a autoridade de 1a instância.

Conforme relatado, o presente processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correção do saldo calculado pelo contribuinte para o 4o trimestre/2001, reconstituindo sua escrita fiscal, desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999.

A DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução exarou Termo de Verificação Fiscal no qual conclui que “Do total de créditos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 19.749,00 subtraindo-se o total de débitos referente ao 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 8.933,08 verificamos que o contribuinte em tela tem um crédito excedente a ressarcir referente ao 4o trimestre de 2001 no total de R\$ 10.815,92.”.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, reconhecesse como legítimo o saldo credor de IPI a ressarcir referente ao 4o trimestre de 2001 no total de R\$ 10.815,92.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor pleiteado pela recorrente.

.É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges